



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2016/233 (DR-I)

**Recurso por alegado cumprimento deficiente do direito de resposta
apresentado por Joaquim Barbosa Ferreira Couto, na qualidade de
Presidente da Câmara Municipal de Santo Tirso, contra o jornal
Notícias de Santo Tirso**

**Lisboa
12 de outubro de 2016**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2016/233 (DR-I)

Assunto: Recurso por alegado cumprimento deficiente do direito de resposta apresentado por Joaquim Barbosa Ferreira Couto, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Santo Tirso, contra o jornal *Notícias de Santo Tirso*

I. Identificação das Partes

1. Joaquim Barbosa Ferreira Couto, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Santo Tirso, enquanto Recorrente, e jornal *Notícias de Santo Tirso*, propriedade da Letras Transparentes - Marketing, Comunicação e Media, Unipessoal, Lda., enquanto Recorrido.

II. Objeto do Recurso

2. O recurso tem por objeto o alegado cumprimento deficiente do direito de resposta do Recorrente pelo Recorrido.

III. Argumentação da Recorrente

3. Em 23/08/2016, deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) o recurso por alegado cumprimento deficiente do direito de resposta relativo às notícias intituladas «Negócios com contornos estranhos», «Processo do Lixo já está no Central» e «Sobe e desce», publicadas na edição de 01/07/2016.
4. Segundo o Recorrente, dado que os textos continham falsidades e ofendiam a reputação e bom nome da Câmara Municipal e do seu Presidente, decidiu exercer o direito de resposta e de retificação.
5. Na edição de 01/08/2016, o Recorrido publicou o texto do direito de resposta.
6. Porém, após a publicação do texto de resposta e apenas separado por uma linha, o diretor do Recorrido publicou um outro texto, sem título.

7. No entender do Recorrente, o referido texto consiste numa contrarresposta em que o diretor do jornal «faz acusações gravíssimas sobre os assessores e a comunicação da Câmara Municipal e na segunda parte faz auto elogio».
8. Acrescenta que «[e]m momento algum, o diretor do Jornal apontou qualquer inexatidão ou erro de facto contidos na resposta ou retificação» e que, com tal texto, visou denegrir a imagem e o bom nome da Câmara, do seu presidente e dos seus assessores.
9. Conclui o Recorrente considerando que «[h]á uma clara violação do princípio da igualdade de armas entre a resposta ou a retificação e o conteúdo a que elas dizem respeito», o qual «proíbe, à direção da publicação periódica, que se prevaleça da sua posição privilegiada para, por qualquer meio, despromover a réplica, por via explícita ou implícita, face ao conteúdo por ela visado», conforme previsto no artigo 26.º da Lei de Imprensa.
10. Requer, assim, a abertura de processo contraordenacional, para os efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei de Imprensa.

IV. Argumentação do Recorrido

11. Em 26/09/2016, deu entrada na ERC a oposição deduzida pelo Recorrido, na sequência de segunda notificação postal, por frustração da primeira notificação promovida.
12. Em resposta ao alegado, afirma o Recorrido que o jornal *Notícias de Santo Tirso* publicou integralmente o texto do direito de resposta do Recorrente, na edição de 01/08/2016, e que, em seu entender, o seu teor não corresponde à verdade e pode ser insultuoso.
13. Considera o Recorrido que o Recorrente não interpretou corretamente o n.º 6 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, pois trata-se de uma exceção de que o jornal beneficiou em virtude de não corresponder à verdade e ser até injurioso o que o Recorrente alega no texto do direito de resposta.
14. Salienta o Recorrido que no texto de direito de resposta o Recorrente afirma que o jornal «é useiro e vezeiro em publicar artigos relativos à atividade da Câmara Municipal ao arrepio de um dos mais elementares princípios da ética e deontologia jornalística: o princípio do contraditório», o que corresponde a uma calúnia e que deu azo a uma curta resposta em que afirma «nós, no NOTÍCIAS DE SANTO TIRSO, damos voz a todos que, para além de se apresentarem nestas páginas devidamente identificados, fazem acompanhar os seus nomes com uma fotografia pessoal do tipo passe em páginas irmanadas para o efeito».

15. Acrescenta que o Recorrente afirma que «o jornal Notícias de Santo Tirso prestou um mau serviço ao jornalismo e à Democracia quando quis calar a Câmara Municipal, não lhe dando a oportunidade de fazer a sua defesa e de repor a verdade», razão pela qual escreveu que «nós, no NOTÍCIAS DE SANTO TIRSO, não faltamos à verdade e tratamos os leitores com o respeito que o nosso código deontológico impõe».
16. Salieta, ainda, que foi para responder à ideia de que o periódico esteve a «fazer exercícios de pura ficção e, mais grave ainda, lançar suspeitas e insinuações que atentam contra o bom-nome do presidente da Câmara Municipal» que escreveu que «[n]esta como em todas as outras matérias que ao exercício da nossa profissão dizem respeito, não recebemos lições de ninguém. E fazemos tudo às claras, com conhecimento dos nossos leitores. Nós, no NOTÍCIAS DE SANTO TIRSO, publicamos as opiniões de todos sem ser necessário invocar nenhuma Lei de Imprensa».
17. Por fim, estando convicto de ter interpretado corretamente o previsto no n.º 8 do mesmo artigo 26.º da Lei de Imprensa, solicita o Recorrido que o Recorrente «pague à empresa proprietária do periódico um valor total de €2.025,00 (dois mil e vinte cinco euros)», que correspondem ao espaço ocupado pelo texto de resposta pelo preço igual ao triplo da tabela de publicidade do periódico.

V. Normas aplicáveis

18. A ERC é competente para a apreciação do recurso, nos termos da alínea f) do artigo 8.º, da alínea j) do n.º 3 do artigo 24.º e do artigo 59.º dos Estatutos da ERC (EstERC). O recurso foi interposto dentro do prazo legal, atento o disposto no artigo 25.º da Lei de Imprensa, aprovada pela Lei n.º 1/99, de 13 de Janeiro, com a última redação dada pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.
19. Para a análise do pedido formulado, são relevantes as normas constantes do artigo 26.º e do artigo 35.º da Lei de Imprensa e, ainda, da Diretiva 2/2008 da ERC, de 12 de novembro, sobre a publicação de textos de resposta e retificação na Imprensa.

VI. Análise e Fundamentação

20. Concatenados os factos e argumentos sustentados por Recorrente e Recorrido, conclui-se que as divergências se situam no âmbito da admissibilidade da nota de redação inserida na

sequência do texto de direito de resposta, em especial, da interpretação acerca do tipo de anotação que a Lei de Imprensa admite que seja feita direção do periódico.

- 21.** Para além da divergência assinalada, é ainda deduzido um pedido pelo Recorrido referente ao pagamento do espaço ocupado pelo direito de resposta, para os efeitos do n.º 8 do artigo 26.º da Lei de Imprensa.
- 22.** Posto isto, em relação às notas de redação ao texto de resposta por parte de publicações periódicas, prevê o n.º 6 do artigo 26.º da Lei de Imprensa o seguinte: «No mesmo número em que for publicada a resposta ou a rectificação só é permitido à direção do periódico fazer inserir uma breve anotação à mesma, da sua autoria, com o estrito fim de apontar alguma inexatidão ou erro de facto contidos na resposta ou rectificação, a qual pode originar nova resposta ou rectificação, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 24.º».
- 23.** Sobre esta matéria, esclarece-se na Diretiva 2/2008 da ERC que «a anotação não poderá servir para contraditar os factos invocados na resposta ou na rectificação, salvo no caso de neles se encontrar patente alguma inexatidão ou erro notório, do conhecimento geral ou fácil e objetivamente comprovável» (al. c) do ponto 4.1.).
- 24.** Por outro lado, afirma-se na Diretiva 2/2008 da ERC que «[a] anotação não poderá, em caso algum, servir para contestar a interpretação dos factos ou dos juízos de valor que sobre eles são efectuados (...)» (al. d) do ponto 4.1.).
- 25.** Ademais, salienta-se na Diretiva 2/2008 da ERC que «[a]notação deverá ser redigida num tom neutro e, sobretudo, não depreciativo quanto à resposta ou à retificação e ao seu autor» (al. e) do ponto 4.1.).
- 26.** Ora, da leitura da nota de redação publicada na sequência do texto do direito de resposta resulta que houve, por parte da direção do jornal, um intuito claro de contraditar os factos e juízos constantes no texto de resposta do Recorrente. Se é admissível a correção de factos por inexatidão ou erro, o mesmo não sucede com juízos de valor.
- 27.** Uma intenção que é especialmente perceptível na primeira parte da nota, na qual se afirma o seguinte: «Prestam por isso um mau serviço aos munícipes quando calam os restantes interlocutores da vida política tirsense, não lhes dando voz e usando truques rasteiros, como sejam por exemplo eliminá-los propositadamente das fotografias que publicam e/ou mandam publica». Há aqui uma resposta ao texto escrito pelo Recorrente que contribui, não para o esclarecimento do leitor quanto aos factos, mas para uma polémica, atento o tom depreciativo que encerra.

28. O próprio Recorrido assume que visou contestar o teor do texto de resposta, ainda que não tenha feito expressa menção à primeira parte da nota.
29. O texto da nota de redação vai, pois, para além da afirmação do compromisso do jornal com os leitores quanto ao cumprimento das normas fundamentais do jornalismo, como parece defender o Recorrido.
30. Com efeito, a admissibilidade legal das notas de redação tem margens deveras estreitas, sendo apenas consagradas as hipóteses de inexatidão ou erro de facto. Ademais, a própria Diretiva da ERC, citada *supra*, é explícita quanto à inadmissibilidade do recurso à nota de redação para o exercício do contraditório e em termos que depreciem o teor da resposta.
31. A este propósito, chama-se a atenção para o facto de que, caso o diretor do jornal entenda, justificadamente, que o texto de resposta contém «expressões desproporcionadamente desprimorosas» (*cf.* n.º 4 do artigo 25.º da Lei de Imprensa), a Lei de Imprensa permite-lhe a recusa da publicação do texto de resposta com base nesse fundamento (*cf.* n.º 7 do artigo 26.º da Lei de Imprensa). Uma vez admitido o texto, já não pode o jornal contestar, por meio da nota de redação, o eventual desprimor contido no texto de resposta.
32. Em face do enunciado, conclui-se que a nota de redação ao texto do direito de resposta do Recorrente foi para além dos estreitos limites admitidos pelo n.º 6 do artigo 26.º da Lei de Imprensa.
33. Tendo em consideração que se verifica a violação do disposto no n.º 6 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, determina-se a abertura de processo contraordenacional, conforme previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei de Imprensa.
34. Por fim, quanto ao pedido deduzido pelo Recorrido, determina o n.º 8 do artigo 26.º que «[n]o caso de, por sentença transitada em julgado, vir a provar-se a falsidade do conteúdo da resposta ou da rectificação e a veracidade do escrito que lhes deu origem, o autor da resposta ou da rectificação pagará o espaço por ela ocupado pelo preço igual ao triplo da tabela de publicidade do periódico em causa, independentemente da responsabilidade civil que ao caso couber».
35. A este respeito, entende-se que a análise da falsidade do conteúdo do direito de resposta ou a veracidade do escrito que lhe deu origem para efeitos da aplicação do citado n.º 8 do artigo 26.º da Lei de Imprensa é da competência dos tribunais e não da ERC, uma vez que o preceito se refere à «sentença transitada em julgado». Por esta razão, a ERC não tem competência para poder pronunciar-se sobre este pedido.

VII. Deliberação

Tendo apreciado o recurso interposto por Joaquim Barbosa Ferreira Couto, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Santo Tirso, contra o jornal *Notícias de Santo Tirso*, propriedade de Letras Transparentes - Marketing, Comunicação e Media, Unipessoal, Lda., por alegado cumprimento deficiente do direito de resposta sobre as notícias intituladas «Negócios com contornos estranhos», «Processo do Lixo já está no Central» e «Sobe e desce», publicadas na edição de 01/07/2016, o Conselho Regulador da ERC, pelos motivos expostos, e ao abrigo do disposto no artigo 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos respetivos Estatutos, delibera:

- 1) Reconhecer a inobservância do disposto no n.º 6 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, por a nota de redação ao texto de direito de resposta ter excedido os limites legalmente previstos para o efeito;
- 2) Determinar a instauração de um processo contraordenacional contra a empresa Letras Transparentes - Marketing, Comunicação e Media, Unipessoal, Lda., na qualidade de proprietária do jornal *Notícias de Santo Tirso*, por violação do disposto no n.º 6 do artigo 26.º, da Lei de Imprensa, nos termos do artigo 35.º, n.º 1, alínea b), do mesmo diploma legal;
- 3) Declarar a incompetência da ERC para a apreciação do pedido do Recorrido fundado no n.º 8 do artigo 26.º da Lei de Imprensa.

Lisboa, 12 de outubro de 2016

O Conselho Regulador,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira

Raquel Alexandra Castro